



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 272 / 2015

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/01/2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\2868\2012 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2012.07.852

RECORRENTE: NORMA LUCIA OLIVEIRA SILVA –

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Autuante: Mauricio Silva – Auditor Adjunto da Receita Estadual.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. - Falta de Recolhimento de Imposto.**

01 – O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devida nas entradas de Mercadorias em operações interestaduais. 02- Autuação Parcialmente Procedente, em face do reenquadramento da penalidade que fora imposta pelo agente autuante. 03 – Enquadramento nas penalidades do art. 123, I “d” da Lei 12.670/09 - Atraso de recolhimento. 04- Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, com referendo do representante da Douta PGE.

**RELATORIO:**

A empresa é acusada de deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, por ocasião da aquisição de mercadorias em operações interestaduais.

O processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal, Termo de Intimação, Relatório de Notas Fiscais de entrada, e Informação do Sistema Cometa.

Dispositivos infringidos: Art.74 do Decreto 24.569/97.

A penalidade aplicada pelo agente autuante foi a inserta no art. 123, inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96..

O Agente do Erário lançou ICMS e multa no mesmo valor.

Contribuinte foi intimado no prazo e não apresentou defesa administrativa, tendo sido instalada a revelia.

A julgadora Singular julga o feito Procedente, com fundamento na Legislação, art.437 § 1º do Decreto 24.569/97.

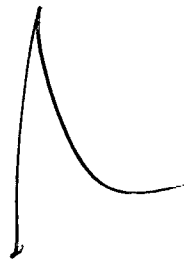
Faz o Demonstrativo do Crédito Tributário.

ICMS:..... R\$ 129.493,69

MULTA: ..... R\$ 129.493,69

TOTAL..... R\$ 258.987,38

É O RELATORIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a tall, thin vertical stroke on the left, a sharp peak at the top, and a curved line that descends and then levels off to the right.

## VOTO DO RELATOR:

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de recolher o ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária.

O lançamento foi julgado Procedente em 1º Instancia, não tendo o contribuinte apresentado impugnação ao feito.

Já em grau de recurso ingressa no processo, onde alega, que as notificações restam eivadas de nulidades, pois o demonstrativo elaborado pelo fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais de compras, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para comprovar a infração cometida, alega cerceamento do direito de defesa, pois a descrição do feito impossibilita a identificação do suposto crédito exigido pelo fisco.

Analisando-se o processo, verificou-se que a infração em tela não exige maiores digressões, uma vez que encontra-se patente a sua materialidade nos autos.

Vale destacar, que o argumento apresentado pela recorrente de que o Demonstrativo elaborado pelo Agente do Fisco deveria relacionar todas as notas fiscais de compras, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida não merece prosperar.

A consulta ao SISTEMA COMETA colacionada aos autos, fl.07 indica com precisão as notas fiscais objeto da autuação, com os valores correspondentes a ST.

Desse modo, entendo como bem embasada a imputação, e que a mesma está materializada com respaldo no Regulamento do ICMS

Concluo apenas que a lide merece reparo no que tange a multa punitiva, indicada pelo autuante e aplicada no julgamento singular – art. 123 I “c” da lei 12.670/96, devendo a mesma ser alterada para a prevista no art. 123 I “d”, já que constam registro no Sistema Cometa, e com base no Parecer da Consultoria Tributária, sou pela Parcial Procedência do Feito, em desacordo com a decisão da Instância Singular.

É COMO VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right at the top and ends in a small hook.

## DECISÃO

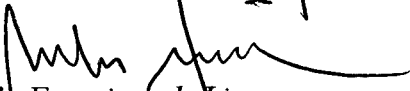
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Norma Lucia Oliveira e Silva - ME e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avela Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO